



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600195-76.2024.6.21.0041

Procedência: 041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 SERGIO AUGUSTO DA SILVA DOS SANTOS
VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR CORRESPONDENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por SERGIO AUGUSTO DA SILVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS SANTOS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Santa Maria/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Silveira Martins/RS; determinando o “recolhimento do valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional”.

A sentença consignou também que: a) “foram apontados dois depósitos sucessivos realizados pelo candidato, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 400,00, todos por meio de **depósito em espécie** em 24.09.2024”; b) “o montante do aporte superou objetivamente o limite de R\$ 1.064,10 permitido por lei para depósitos em espécie, e a doação deveria ter observado a exigência de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal”; c) “a irregularidade na arrecadação de recursos representa 100% do total das receitas declaradas na campanha (R\$ 1.400,00)”; d) “a quantia correspondente à falha deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do § 4º do art. 21, c/c o art. 32, da Resolução TSE n. 23.607/19” (ID 45859669 - g. n.).

O recorrente sustenta que: a) “não passou de um erro material, em que o candidato realizou um procedimento de forma inadequada, mas sem intenção de violar a norma, que não causou prejuízo nem tão pouco comprometeu a lisura do processo eleitoral”; b) deve-se buscar uma “ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS OPERAÇÕES”, uma vez que estas “foram de R\$ 1.000,00 e de R\$ 400,00”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, requer a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas “sem aplicação de multa”; e, subsidiariamente, seja a sanção “aplicada de forma proporcional, com base no valor excedente ao limite estipulado” (ID 45859674).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 1.400,00**) representa **100%** da receita total do candidato.

Ora, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas.

Ademais, é essencial assinalar o **objetivo da regra** que, no âmbito eleitoral, determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica – regra atualmente insculpida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Pois bem, conforme o entendimento do e. TSE, “a *ratio essendi* da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários” (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. designado Min. Rosa Weber, j. em 11.9.2018 - g. n.). Ou seja, busca-se **identificar o percurso** das doações.

Assim, é irrelevante para o deslinde da questão que o realizador da doação irregular tenha sido identificado, pois – ainda de acordo com o e. TSE – “**a realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário**” (AgR-REspEl nº 060035966, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 17/10/2023 - g. n.).

Esse, aliás, é o entendimento dessa e. Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO.
DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE
RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. FALHA MERAMENTE FORMAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

[...]

3. Identificada doação financeira recebida de pessoa física em valor superior ao limite regulamentar, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. As doações em montante igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, devendo os valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, caso haja utilização dos recursos recebidos em desacordo com o estabelecido no dispositivo. Embora o depósito tenha sido realizado com a anotação do CPF do doador, é firme o posicionamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que **o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário** e a natureza essencialmente declaratória desse ato financeiro.

[...]

(TRE-RS, PCE nº 060359413, Relator Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: 06/12/2022 - g. n.)

Cabe ressaltar que, em análise ao julgado acima, percebe-se que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento de recursos não identificados alcançou R\$ 2.000,00; e que o prestador foi condenado a recolher ao erário **integralmente** esse valor – e não um valor diminuído de R\$ 1.064,10, como requer o ora recorrente.

Por derradeiro, acentua-se que esse e. Tribunal, ao enfrentar caso análogo de depósitos em espécie em valor acima do limite regulamentar, observou que: “o art. 21, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19, estipula que as doações sucessivas, realizadas por um mesmo doador, em uma mesma data, **devem ser somadas para fins de aferição do limite**” (PC nº 060240330, Relator: Des. Amadeo Henrique Ramella Buttelli, Publicação: 23/11/2022 - g. n.).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC